



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI QUE DENOMINA TRIBUNA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA-ES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente nos encaminha Projeto de Lei no qual fica denominado de ITAMIR DE SOUZA CHARPINEL, a Tribuna localizada no Plenário Mary Carmem Couto Dias, da Câmara Municipal de Brejetuba-ES, advindo do vereador Leandro Santana da Silva para apreciação do Poder Legislativo Municipal, antes porém deverá ser analisado e emitido parecer pela Procuradoria desta Casa de Leis.

Resumidamente são estes os fatos que aqui serão apreciados e deles, de pronto, para melhor embasamento no procedimento a ser adotado em questão, necessário se faz, antes de adentrarmos no mérito da questão, destacarmos os seguintes aspectos que julgamos relevantes:

Preliminarmente, para melhor deslinde aos questionamentos apresentados, cumpre destacar que a iniciativa para proposição do projeto de lei, é comum aos Poderes Legislativo e Executivo. Conforme é sabido, a iniciativa do processo legislativo, em regra, é comum a esses poderes do Estado. Apenas as matérias expressamente perfiladas pela Constituição, especialmente, pelo art. 61, é que constituem a exceção a essa regra, estabelecendo reserva de iniciativa para algumas matérias.

No caso em tela, o tema da denominação dos bens públicos não se inclui em nenhum dispositivo constitucional que reserva tal iniciativa ao Poder Executivo e sim ao Legislativo. Sendo assim, conclui-se pela constitucionalidade do projeto quanto à iniciativa e o respeito à independência dos poderes.

Ainda há de observar e, deve-se dizer que a própria Lei Orgânica Municipal atribui à Câmara a competência para alteração de denominação de próprios, vias e

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarnimo Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo
CEP. 29.630-000 - Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181 - e-mail: cmbrejet@terra.com.br



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003800370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

logradouros públicos. Não há dúvidas, assim, quanto à regularidade da iniciativa de tal projeto por parte do Legislativo conforme dispõe o artigo 20, Inciso XV que assim dispõe:

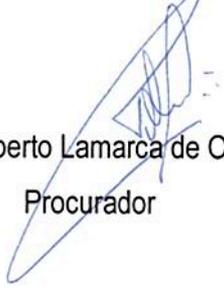
Art. 20 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XV- Denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Nesta perspectiva, podemos concluir sobre esse aspecto que nos afigura constitucional o tema, não havendo interferência de atribuições ao Poder Executivo pelo Poder Legislativo, que só este tem competência para tal matéria, razão pela qual, vislumbramos a possibilidade de o projeto prosperar.

É o parecer.

Afonso Cláudio - ES, 19 de setembro de 2023.


Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador


Joadir Dittmann
Procurador

